



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404224

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1028569-82.2023.8.26.0003

Relator(a): VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N.º 8657

**APELAÇÃO CÍVEL. SUPERVENIÊNCIA DE
AUTOCOMPOSIÇÃO QUANTO AO OBJETO
INTEGRAL DO LITÍGIO. PERDA DO INTERESSE
RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação em relação ao qual sobreveio a autocomposição das partes quanto ao integral objeto da lide.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso está prejudicado em razão da ausência de interesse recursal decorrente da transação firmada entre as partes e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abarca, de modo integral, o objeto da lide.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal "*[...] sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)*". ("O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento", p. 117., 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

Na espécie, antes do julgamento do presente recurso, as partes informaram a celebração de acordo que abarca de maneira integral o objeto da lide.

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora este recurso pode mais oferecer à situação do recorrente, que passa a ser regulada pelo acordo celebrado entre as partes, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois que, por tais razões, e com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, **não conheço** deste recurso por ausência de interesse recursal.

O regime de sucumbência observará o quanto estabelecido no acordo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
Relator